



Número: **1011319-07.2021.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)			
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52555 135	01/04/2021 15:23	Despacho	Despacho



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1011319-07.2021.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE CUIABÁ

w

Vistos.

Trata-se de ***Ação Civil Pública*** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Estado de Mato Grosso** e do **Município de Cuiabá**, todos qualificados nos autos.

Em apertada síntese, a parte autora pretende a condenação dos entes requeridos em obrigação de fazer consistente em adotar as medidas necessárias para impor “*a suspensão de todas as atividades não essenciais*”, tanto no âmbito estadual como no municipal.



Originalmente distribuída para a 4ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá, restou reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a redistribuição do feito a esta Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular (Id. nº 52541999).

Pois bem.

Ab initio, anoto que é de conhecimento deste magistrado que há entendimento no sentido de que a regra do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 pode ser mitigada nos casos excepcionais.

Entretanto, sem deixar de reconhecer a relevância do tema objeto da presente ação, entendo que, *in casu*, mister se faz a prévia oitiva dos representantes judiciais dos entes públicos requeridos.

Primeiro porque já existe uma decisão judicial exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no último dia 29, no âmbito da ADI nº 1003497-90.2021.8.11.0000, quando se assentou que o cumprimento do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, é impositivo.

Segundo porque, como é de conhecimento público, em atendimento à referida decisão, o **Município de Cuiabá** implementou novas medidas por meio do Decreto nº 8.372, de 30 de março de 2021.



Logo, não vislumbro, *a priori*, excepcionalidade extraordinária o suficiente para ensejar a análise do pedido *inaudita altera parts*, ou seja, sem a oitiva prévia dos entes requeridos.

Acentuo, ainda, que, em consulta ao andamento processual da supracitada ADI, verifiquei que restou deferido pedido do **Estado de Mato Grosso** para que sejam os autos remetidos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC (Id. nº 81768481), o que indica que há possibilidade de resolução consensual da questão ora *sub judice*.

Neste aspecto, aliás, necessária se faz a aferição exata da matéria posta nas duas ações, naquela ADI e nessa Ação Civil Pública, a se perquirir acerca da ocorrência de conexão por prejudicialidade, ante a possibilidade de decisões contraditórias (art. 55, § 3º, CPC).

Ademais disso, ressalto que, dentro da Tripartição de Poderes, **não compete ao Poder Judiciário a gestão da crise de saúde pública**, mesmo nos casos de pandemia desta magnitude, na medida em que, além de somente agir por provocação, não possui corpo técnico, com conhecimento científico especializado na área de saúde.

No ponto, sobreleva anotar as medidas de emergência (isolamento e quarentena) para o enfrentamento da pandemia "**somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e preservação da**



saúde pública" (art. 3º, §1º, da Lei nº 13.979/2020).

Se, por um lado, é de conhecimento deste magistrado que o sistema de saúde (não só o público, como o privado também) está em colapsando, como exposto na exordial; por outro, sabe-se que a suspensão das atividades não essenciais afeta a estabilidade financeira não apenas dos comerciantes, mas também de muitos trabalhadores que precisam sair de casa e literalmente *“trabalhar para viver”*.

Nesse sentido, **a atuação do Poder Judiciário com vistas ao recrudescimento das medidas impostas merece precaução**, sendo oportuna a prévia manifestação dos requeridos, os quais deverão, inclusive, trazer aos autos os pormenores da motivação administrativa que levaram à opção pela regulamentação atual, pois, como acima dito, *as medidas somente devem ser determinadas com base em evidências científicas e em análise sobre as informações estratégicas em saúde*.

Por fim, urge pontuar que **o recrudescimento das medidas de contenção à pandemia ora implantadas pode ocorrer a qualquer tempo por atos próprios dos gestores eleitos para ocuparem os cargos do Poder Executivo**, a quem, aliás, a constituição outorgou competência primária para agir (art. 23, II, e art. 24, XII, da CF).

Em outras palavras, o endurecimento das regras de isolamento social (*Lockdown*) pode ser realizado diretamente pelo governador e pelos prefeitos, independentemente da imposição de qualquer obrigação de fazer pelo Poder Judiciário.



Assim sendo, com o fito de acautelar eventual decisão que apreciará o pedido de tutela antecipada, **NOTIFIQUEM-SE os requeridos Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá, por meio de seus representantes legais, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se sobre a liminar pleiteada pelo autor, ex vi do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92.**

Com fulcro no art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, **DETERMINO que, no mesmo prazo supra, os entes públicos requeridos informem com base em quais evidências científicas foram implementadas as medidas restritivas, trazendo aos autos os respectivos estudos técnicos e/ou científicos e os planos estratégicos de contenção da pandemia.**

Com a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência pretendida.

Cumpra-se em regime de plantão, servindo o presente *decisum* como mandado.

Cuiabá, 01 de Abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES



Juiz de Direito

